



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

PROJETO BÁSICO Nº 2/2021 - PRES/DG/SGP/COEDE/SEDES

1 - INTRODUÇÃO

Em atendimento ao disposto nos artigos 6º, IX, e 7º, § 2º, I e §§ 6º e 9º, ambos da Lei 8.666/93, elaboramos o presente Projeto Básico, por inexigibilidade de licitação, com base na Decisão Plenária n. 439/98 do Tribunal de Contas da União.

2 - DESCRIÇÃO DO OBJETO

Contratação de empresa especializada para a realização da capacitação "**Formação em Processo de Mentoria**" para uma turma de até 30 servidores Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia.

O curso será realizado na modalidade telepresencial, com carga horária de 18 (dezoito) horas, nos dias 11, 12 e 15 a 18 de março de 2021, sendo 3(três) horas por dia, conforme agenda adequada aos participantes e empresa contratada.

2.1 Dados da instituição promotora

Razão Social: Suelen Maria Alves Petry - ME

CNPJ: 34.017.630/0001-90

Endereço: Rua Ponta Grossa, 1010, Campo Grande/MS

Contato: Suelen Petry

E-mail: petrysu@hotmail.com

Tel: 67 99965-8079

Dados Bancários: Banco original (212), Agência 0001, Conta Corrente nr 3074456-3

2.2. CONTEÚDO PROGRAMÁTICO:

Os temas a serem abordados estão indicados no Evento

SEI [0661951](#)



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

2.3. PÚBLICO-ALVO

Servidores ocupantes de cargo de gestores.

2.4: METODOLOGIA: Sugerida a mescla de conteúdo teórico e simulações práticas de ferramentas apresentadas, com condução dos trabalhos com a equipe de forma remota.

3 - JUSTIFICATIVA:

3.1. Da Necessidade: o Programa de Desenvolvimento de Líderes, instituído pela Portaria n. 177/2020, prevê o desenvolvimento gerencial pela atuação de mentores, entretanto, nossos servidores não foram ainda capacitados em Mentoria, para desempenhar esse papel com excelência. Sendo função vital para o sucesso do Programa, faz-se necessária a contratação de empresa especializada na formação de mentores para atender a essa demanda, bem como o desenvolvimento de outros gestores.

A presente capacitação encontra-se registrada no PAC 2021 sob nr. 20210203, aguardando aprovação.

3.2. Da inexigibilidade de Licitação:

A inexigibilidade de licitação se respalda no **Acórdão 439/1998 – Plenário**, do Tribunal de Contas da União, que assim decidiu:

“Considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem assim a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/1993”.

3.2.1. Da singularidade do serviço:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

A capacitação em **Formação em Processo de Mentoria**, versa facilitação e condução em processos de mentoria, com acompanhamento da equipe para as práticas, com as ferramentas apresentadas. A aplicação dos conceitos nela envolvidos dependerá da cultura organizacional, da reação dos participantes aos conteúdos apresentados, do momento e das características pessoais, da interação entre instrutor e turma. A intervenção pessoal do docente é determinante para a obtenção dos resultados esperados. Tem-se como premissa em casos como esses que o objeto é de natureza **singular**, posto não ser repetível e os resultados obtidos com a sua contratação estão amplamente sujeitos às variáveis do ambiente.

3.2.2. Da escolha do notório especialista:

Para a execução do presente objeto, optou-se pela facilitadora **Suelen Maria Alves Petry**, Master Trainer junto à International Association of Coaching Institutes, cuja formação e qualificações estão descritas em seu mini currículo (evento [0660951](#)). Sua experiência como instrutora/facilitadora em treinamentos na área comportamental e gerencial a qualificam como **notório especialista** na matéria. Nessa conformidade, considerando que a escolha, segundo o teor do §1º, do art. 25, insere-se no campo da discricionariedade, entende-se que o escolhido reúne todas as condições e atributos que permitem inferir que o mesmo é o mais adequado à plena satisfação dos objetivos colimados.

3.3. DO ALINHAMENTO COM OS OBJETIVOS ESTRATÉGICOS – A capacitação contribui para a consecução do objetivo estratégico: **aperfeiçoamento da gestão de pessoas**, conforme disposto no Planejamento Estratégico em vigor

4 – DO VALOR

O valor a ser contratado é de R\$ 18.800,00 (dezoito mil e oitocentos reais). Resultando o custo por pessoa, caso se concretize a formação de turma de 30 servidores, em R\$. 626,67.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

Dispõe o art. 15, inciso V, da Lei 8.666/93, que as compras, sempre que possível, deverão balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da administração pública. Determina, ainda, o art. 43, inciso IV, dessa lei, que os preços da proposta vencedora deverão estar de acordo com aqueles praticados pelo mercado.

4.1. Da avaliação de custo proporcional ao benefício e compatibilidade com o mercado:

Para a avaliação do custo proporcional ao benefício e compatibilidade de mercado, insere-se abaixo alguns cursos já contratados por este Regional

Capacitação	Ano	Nr. Participantes	Carga horária	Modalidade	Valor total	Valor da hora/participantes
Estudos Técnicos Preliminares - ETP, segundo a IN-ME 40/2020	2020	14	12	telepresencial - aberto a terceiros	R\$ 11.609,00	R\$ 69,10
Gestão de Resíduos Sólidos	2020	25	12	telepresencial - in company	R\$ 7.000,00	R\$ 29,16
APG – Programa de Gestão Avançada	2020	14	20	telepresencial - aberto a terceiros	R\$ 61.600,00	R\$ 220,00
Formação em processo de mentoria (em contratação)	2021	30	18	telepresencial - in company	R\$ 18.800,00	R\$ 34,81

Considera-se também que os valores são compatíveis com os praticados para eventos dessa natureza. No entanto, faz-se necessário



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

observar que o valor de contratação de cursos pode variar consideravelmente a partir de alguns parâmetros:

a) Se a capacitação é aberta ou fechada para público externo;

b) Se a contratação é de pessoa física ou jurídica: impostos, lucro, custos operacionais como passagens aéreas, hospedagem e alimentação interferem no preço;

c) Agenda dos instrutores: a quantidade de eventos que o instrutor precisará bloquear para ficar disponível para o evento contratado promove uma espécie de concorrência, que interfere diretamente no preço;

d) Tempo de preparação: se o evento atende a um escopo já comum da empresa ou se será personalizado para atender às demandas do cliente. Se a preparação for a primeira ou exclusiva, o valor será bem diferente, posto que o palestrante terá o esforço inicial de pesquisa e organização dentro do tema;

e) O uso posterior do conteúdo: caso o contratado tenha expectativa de preparar o conteúdo para nosso regional e posteriormente aplicá-lo em outros eventos semelhantes, o custo poderá ser reduzido, pois o mesmo estará construindo, a partir desta experiência, um produto reaproveitável de mercado;

A simples verificação de preços não permitirá a identificação de cada um desses fatores nos cursos comparados, razão pela qual o melhor parâmetro é o histórico das contratações dentro do próprio TRE, tanto do palestrante em tela, quanto dos demais palestrantes. Por toda essa combinação de fatores, tem-se que os valores apresentados para este evento encontram-se compatíveis com o mercado para este tipo de evento.

5 – DA ADERÊNCIA AO PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO

CATEGORIA	Ordinário
AGREGADOR	Integração e Capacitação dos Servidores
DESPESA AGREGADA	Contratação de empresas na área de treinamento, conforme Plano Anual de Capacitação
PLANO INTERNO	RO CAPPAC
VALOR	R\$ 18.800,00 (dezoito mil e oitocentos reais)

6- DO PAGAMENTO



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

A Contratante efetuará o pagamento, após o encerramento da capacitação, mediante ordem bancária, através do Banco do Brasil S/A, em moeda corrente, até 05 (cinco) dias úteis, contados a partir do recebimento dos certificados e nota fiscal, devidamente atestada pela Coordenadoria de Educação e Desenvolvimento deste TRE/RO, aplicadas as retenções legais.

7- DO CONTRATO

I - O Contrato será substituído pela Nota de Empenho de Despesa na forma do artigo 62, “caput” e parágrafo 4º, da Lei n. 8.666/93.

II - Como condição para a emissão da Nota de Empenho de Despesa a adjudicatária deverá apresentar regularidade junto ao SICAF e, caso não comprove, deverá exibir, no prazo fixado para sua assinatura, certidões comprovando a regularidade de Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, Seguridade Social, Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas e do CNJ (Conselho Nacional de Justiça).

III - A Administração utilizará a remessa por e-mail de arquivo eletrônico contendo o inteiro teor da Nota de Empenho de Despesa e do seu Termo de Recebimento para impressão, assinatura e devolução pela adjudicatária, no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis contados da confirmação do recebimento do e-mail pela adjudicatária.

IV - A adjudicatária poderá retirar a Nota de Empenho de Despesa, mediante assinatura do Termo de Recebimento, diretamente na Seção de Contratos, na sede do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia.

V - Apenas em função da total impossibilidade da utilização de e-mail, far-se-á a remessa por via postal da Nota de Empenho de Despesa e do Termo de Recebimento para assinatura e devolução pela adjudicatária.

VI - O descumprimento injustificado pela adjudicatária das obrigações estabelecidas neste capítulo implicará a decadência do direito à contratação, sujeitando-se, também, à multa de 30% (trinta por cento) incidente sobre o valor adjudicado (art. 62, § 2º c/c 81 da Lei n. 8.666/93).

8- DAS OBRIGAÇÕES DO TRE



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

São obrigações do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia:

1. Informar à empresa contratada os dados dos servidores;
2. Fornecimento de aparato tecnológico para acesso dos servidores ao evento, através da plataforma zoom ou semelhante;
2. Pagar à empresa contratada pela execução do serviço, conforme dispõe o § 3º do art. 5º da Lei n. 8666/93, até cinco dias após a o recebimento dos certificados de participação e da fatura;
3. Avaliar a qualidade do treinamento realizado.

9- DAS OBRIGAÇÕES DA EMPRESA CONTRATADA

São obrigações da empresa contratada:

1. Garantir a realização do curso, conforme descrito na proposta em anexo (SEI [0660951](#)), nos dias 11, 12 e 15 a 18/03/2021;
2. Disponibilizar material desenvolvido e aplicado por meio digital, em formato de PDF;
3. fornecimento de certificados aos participantes com mais de 75% de assiduidade, em formato a ser acordado com as partes;
4. Manter-se regular, desde a contratação até a data do pagamento dos serviços realizados, a documentação comprobatória de sua adimplência com a Fazenda Pública/ Seguridade Social (certidão negativa de débitos), com o FGTS (certificado de regularidade de situação), com o CNJ (Certidão Negativa de Improbidade Administrativa) e perante a Justiça Trabalhista;
5. Apresentar fatura referente ao serviço realizado, para fins de pagamento pelo Tribunal, no prazo de até 10 (dez) dias após a entrega dos certificados.

10 - DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS:

Nos termos do artigo 86 da Lei 8.666/1993, nas hipóteses de atraso injustificado na execução dos serviços, será aplicada multa de mora à empresa contratada de 0,5% (cinco décimos por cento) sobre o valor contratado, por dia de atraso no cumprimento das obrigações previstas no



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

item 9, podendo o atraso superior a 02 (dois) dias ser considerado inexecução do contrato.

A aplicação das sanções obedecerá ao procedimento disciplinado pela IN TRE/RO n. 004/08, disponível no sítio eletrônico do Tribunal, com cabimento de recursos ou pedido de reconsideração.

Pela inexecução total ou parcial do serviço objeto deste Projeto Básico, a Administração poderá, nos termos do artigo 87 da Lei 8.666/1993, garantido o direito do contraditório e da ampla defesa, aplicar à empresa contratada as seguintes penalidades:

- a) advertência;
- b) multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da nota de empenho;
- c) suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;
- d) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

Se a empresa contratada não recolher o valor da multa, eventualmente imposta, dentro de 05 (cinco) dias a contar da data da intimação, o mesmo será automaticamente descontado da fatura a que fizer jus, atualizado pela taxa SELIC, com fundamento no art. 29 e 30 da Lei 10.522/2002 e Acórdão TCU 1.603/2011.

Caso a mesma não tenha nenhum valor a receber deste Tribunal, seus dados serão encaminhados ao Órgão competente para que seja inscrita na dívida ativa da União. As multas previstas nesta seção não eximem a Contratada da reparação dos eventuais danos, perdas ou prejuízos que seu ato punível venha causar à Administração ou a terceiros.

11 – DAS GARANTIAS

Em decorrência das peculiaridades do objeto não se exigirá garantias.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

12 – DO PRAZO DE EXECUÇÃO

A execução dos serviços deverá ocorrer em observância ao conteúdo programático nos dias 11, 12 e 15 a 18/03/2021.

13 – DA GESTÃO E FISCALIZAÇÃO

A gestão e a fiscalização deste procedimento serão realizadas pela Coordenadoria de Educação e Desenvolvimento – COEDE.

Os procedimentos de fiscalização ocorrem em três fases temporais:

1. Antes da execução do evento será verificada:
 - a) a confirmação do evento no prazo definido;
 - b) a regularidade fiscal da empresa.
2. Durante a execução do evento verifica-se:
 - a) a presença do instrutor;
 - b) a regularidade das aulas;
 - c) o cumprimento dos horários;
 - d) o fornecimento dos materiais;
 - e) demais itens inclusos na contratação.
3. Após a execução do evento verifica-se:
 - a) o cumprimento da carga-horária;
 - b) a avaliação do evento pelos participantes;
 - c) a emissão dos certificados;
 - d) Envio da Nota Fiscal para efetivação do pagamento.

Os demais procedimentos de gestão e fiscalização do contrato seguem as normas estabelecidas pela IN 04/2008-TRE/RO.

14 – DOS ANEXOS



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

a) Documentação da empresa, comprovando a regularidade junto ao FGTS, à Justiça Trabalhista, à Receita Federal e ao CNJ (Eventos [0662481](#), [0662485](#), [0662487](#) e 662490,

portanto apta a contratar com a Administração Pública.

b) Proposta ([0660951](#)).



Documento assinado eletronicamente por **ELZA MARIA SANZOVO GRANO, Chefe de Seção**, em 26/02/2021, às 10:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PROCESSO: 0000778-73.2021.6.22.8000

INTERESSADO: Seção de Capacitação e Desenvolvimento Organizacional (SEDES)

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE – CURSO *IN COMPANY* – CURSO "Formação em Processo de Mentoria".

PARECER JURÍDICO Nº 8 / 2021 - PRES/DG/AJDG

I - RELATÓRIO

01. Trata-se de processo administrativo instaurado por solicitação da Seção de Capacitação e Desenvolvimento Organizacional - SEDES (0660948) com vistas à contratação da empresa **SUELEN MARIA ALVES PETRY - ME, CNPJ: 34.017.630/0001-90**, para a realização do Curso - "**FORMAÇÃO EM PROCESSO DE MENTORIA**", na modalidade *telepresencial*, com carga horária de 18 (dezoito) horas, nos dias 11, 12 e 15 a 18 de março de 2021, sendo 3 (três) horas por dia, para 30 (trinta) servidores do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia.

02. Na Solicitação de Contratação ([0660953](#)) consta como unidade solicitante e demandante a Coordenadoria de Educação e



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

Desenvolvimento (COEDE), o instrumento foi submetido à aprovação do secretário da SAOFC em substituição e o pedido foi autorizado para elaboração do estudo técnico preliminar no Despacho n. 229/2021 – PRES/DG/SAOFC/GABSAOFC ([0662009](#)). Com isso a COEDE, unidade demandante da contratação, elaborou o Estudo Técnico Preliminar para Dispensas e Inexigibilidades de Licitação ([0662405](#)).

03. Para instruir o feito, juntou-se aos autos a proposta do treinamento elaborada pela empresa citada ([0660951](#)), regularidade fiscal da empresa promotora do evento junto ao FGTS ([0662481](#)), Receita Federal ([0662487](#)), Justiça do Trabalho ([0662485](#)) e CNJ ([0662490](#)), demonstrando estar apta a contratar com a administração pública. O conteúdo programático e a data do curso encontram-se descritos na proposta comercial da empresa e no Projeto Básico 2 ([0660951](#) e [0662491](#)).

04. Conforme item 4 do Projeto Básico 2/2021 - PRES/DG/SGP/COEDE/SEDES ([0662491](#)), dimensionou-se o valor total do curso em **R\$ 18.800,00** (dezoito mil e oitocentos reais). A unidade realizou a avaliação de custo proporcional ao benefício e a compatibilidade com o mercado, tomando-se como parâmetro os valores praticados para atividades de capacitação neste Tribunal, concluindo que o valor está compatível com os praticados para eventos desta natureza.

05. Verifica-se que consta no referido Projeto Básico a descrição do objeto, justificativa, valor, aderência ao planejamento orçamentário, forma de pagamento, as obrigações do TRE, as obrigações da contratada, as sanções administrativas, dispensa de garantia, prazo de execução, indicação da COEDE para gestão e fiscalização da contratação e descrição dos anexos, documentos de regularidade fiscal e proposta da empresa.

06. A SEDES encaminhou, por e-mail ([0664740](#)), o Projeto Básico para ciência ao representante da empresa proponente que atestou sua concordância ao referido documento, conforme e-mail constante no evento ([0665293](#)).

07. O secretário da SGP dá continuidade ao procedimento de contratação remetendo os autos à SAOFC (Despacho n. 51/2021 – PRES/DG/SGP/GABSGP - [0664770](#)). Por ora o secretário da SAOFC remeteu os autos à COMAP, para análise do Projeto Básico 2/2021 – PRES/DG/SGP/COEDE/SEDES, à COFC para programação orçamentária, e a esta AJDG para emissão de parecer jurídico, conforme Despacho n. 269/2021 – PRES/DG/SAOFC/GABSSAOFC ([0664968](#)).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

08. A Coordenadoria de Material e Patrimônio – COMAP, unidade responsável pela avaliação de Projeto Básico e Termo de Referência neste órgão, nos termos do inciso XXIV do art. 3º da Instrução Normativa TRE/RO n. 004/2008, em análise formal, verificou que o PB, complementado pela proposta da empresa, encontra-se em consonância com as normas gerais de contratações estabelecidas pelo art. 6º, inc. IX, art. 7º, inc. I e art. 14 da Lei n. 8.666/93, ao tempo que se manifestou, caso a Autoridade Superior aprove o Projeto Básico, pela adjudicação do objeto à proponente ([0666017](#)).

09. Na Remessa n. 24 ([0666027](#)), a Coordenadora da COMAP direciona os autos a COFC para programação orçamentária da possível despesa e a esta AJDG para análise e emissão de parecer jurídico.

10. A COFC procedeu a Programação Orçamentária no valor de em **R\$ 18.800,00** (dezoito mil e oitocentos reais), indicando o Pré-Empenho n. 2021ND000115, para custear a futura demanda da unidade, oportunidade na qual informou estar a despesa pretendida pela Administração adequada e compatível orçamentária e financeiramente com a lei orçamentária anual, com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias referentes a este exercício financeiro ([0666182](#)).

11. Assim instruídos, os autos foram encaminhados a esta AJDG para emissão de parecer jurídico. **É o relatório.**

II - ANÁLISE JURÍDICA

2.1 DOS REQUISITOS LEGAIS: SINGULARIDADE E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO – ART. 13 VI DA LEI N. 8.666/93.

12. A Constituição Federal, no seu art. 37, inciso XXI, estabelece a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório nas contratações feitas pelo Poder Público. Todavia, o próprio comando constitucional delegou à legislação infraconstitucional a previsão de **exceções** à regra geral, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (sem grifo no original).

13. A Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, disciplinou, em conformidade com a Carta Política, as situações de dispensa (art. 24) e inexigibilidade (art. 25) do certame competitivo.

14. Desse modo, tratando-se de pretensão da Administração a contratação de **serviços técnicos profissionais especializados de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal**, situação definida pela Lei de Licitações e Contratos, em seu **art. 13, inciso VI, em princípio**, está caracterizada a situação de inexigibilidade competitiva prevista no **inciso II do art. 25**. Veja-se:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, **de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização**, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; (sem grifo no original).

15. Observe-se que a regra legal transcrita **não é genérica**. Pelo contrário, o legislador estabeleceu expressamente as situações específicas para as quais entendeu serem obrigatórias para a inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos enumerados pelo art. 13 do Código de Licitações. Assim, qualificou tais serviços, exigindo desses o preenchimento de dois requisitos gerais: a) **natureza singular**; b) **prestação por profissionais ou empresas de notória especialização**.

16. Quanto à **singularidade**, verifica-se que este requisito está demonstrado pelos elementos trazidos aos autos, visto que o evento de capacitação foi formatado para atender à necessidade específica desta Justiça Especializada, tornando-o único, incomum.

17. Sobre este requisito, veja-se a lição de **Jacoby**:

Singular é a característica do objeto que o individualiza, distingue dos demais. É a presença de um atributo incomum na espécie, diferenciador. A singularidade não está associada à noção de preços, de dimensões, de localidade, de cor ou de forma. (Fernandes JU Jacoby – Contratação direta sem licitação, 7º ed, Belo Horizonte, Fórum, 2007, p. 596)



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

18. E, de tal jaez é a posição consolidada pela Corte de Contas (**Acórdão TCU n. 1568/2003 – 1ª Câmara**):

(...) A singularidade, esta sim, é quem efetivamente dá causa a que se torne inviável licitar.

A inviabilidade de competição que dá ensejo à possibilidade de se inexigir a licitação reside na singularidade da contratação. O que não implica dizer que os serviços sejam de natureza singular. O que confere legitimidade ao procedimento adotado com arrimo no art. 25, II, c/c art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93, é a singularidade que permeia a situação específica.

19. Como registrado no acórdão acima transcrito, as decisões mais recentes do TCU caminham no sentido da demonstração da singularidade, tão somente para caracterizar a inexigibilidade competitiva para a contratação desse tipo de serviço técnico. Todavia, mesmo que assim não fosse, há nos autos comprovação da **notória especialização da empresa a ser contratada** atendendo à saciedade a exigência estatuída pelo **art. 25, § 1º da Lei n. 8.666/93, verbis**:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

[...]

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

20. Referida comprovação, por sua vez, também atende à **recomendação** contida em decisões majoritárias do TCU, todas exigindo a demonstração de ambos os requisitos, *vg*:

Decisão TCU n. 103/98 – Plenário:

1.6 - somente realize a contratação sem licitação com base na notória especialização do contratado (art. 25, II, da Lei nº 8.666/93) quando houver inviabilidade de competição entre possíveis interessados, configurando-se simultaneamente a singularidade do objeto e a notoriedade da contratada na execução do serviço específico desejado, a qual não será subcontratada, caso em que se caracterizaria a inviabilidade de competição.

21. Em arremate, releva transcrever ementa do voto do **Ministro Eros Grau**, proferido nos autos da **Ação Penal AP 348/SC**. Tal voto foi seguido por todos os membros do Plenário do Supremo Tribunal Federal – STF:

EMENTA: AÇÃO PENAL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE ADVOGADOS FACE AO CAOS ADMINISTRATIVO HERDADO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL SUCEDIDA. LICITAÇÃO. ART. 37, XXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DISPENSA DE LICITAÇÃO NÃO CONFIGURADA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO CARACTERIZADA PELA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS CONTRATADOS.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

COMPROVADA NOS AUTOS, ALIADA À CONFIANÇA DA ADMINISTRAÇÃO POR ELES DESFRUTADA. PREVISÃO LEGAL. A hipótese dos autos não é de dispensa de licitação, eis que não caracterizado o requisito da emergência. Caracterização de situação na qual há inviabilidade de competição e, logo, inexigibilidade de licitação. 2. "Serviços técnicos profissionais especializados" são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do "trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato" (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração. Ação Penal que se julga improcedente. (DJ 03/08/07 p.30). (sem grifo no original).

2.2 DOS REQUISITOS LEGAIS: RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR E JUSTIFICATIVA DO PREÇO: ART. 26, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 8.666/93.

22. Embora se trate de capacitação que pode ser contratada diretamente, a Lei n. 8.666/93 estabelece a observância de alguns **requisitos legais de caráter genérico** aplicáveis a todas as contratações diretas, quais sejam: **a)** a razão da escolha do fornecedor; e **b)** a justificativa do preço. Veja-se:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

[...]

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

23. As exigências dos incisos I e IV são inaplicáveis ao caso em exame. Já a **escolha do fornecedor** e a **justificativa do preço estão demonstradas de forma satisfatória** pelas razões expostas no Projeto Básico 2 ([0662491](#)), esclarecendo a singularidade do serviço e a vantagem da proposta da contratada, compatível aos padrões contratados por este Tribunal em outros eventos de treinamento.

III - CONCLUSÃO

24. Pelo exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, esta Assessoria Jurídica conclui:

a) pela possibilidade da **contratação direta com a empresa SUELEN MARIA ALVES PETRY - ME**, CNPJ: 34.017.630/0001-90, para a realização do Curso - "**FORMAÇÃO EM PROCESSO DE MENTORIA**", na modalidade *telepresencial*, com carga horária de 18 (dezoito) horas, nos dias 11, 12 e 15 a 18 de março de 2021, sendo 3 (três) horas por dia, para 30 (trinta) servidores do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, com fundamento no **art. 25, II c/c art. 13, VI**, ambos da **Lei n. 8.666/93**, e, ainda, nos precedentes da Corte de Contas citados neste parecer e, notadamente, na **Decisão TCU n. 439/1998-Plenário**; e,

b) pela regularidade do **Projeto Básico n. 2/2021 - PRES/DG/SGP/COEDE/SEDES** ([0662491](#)), visto estar de acordo com as disposições do **art. 6º, IX da Lei n. 8.666/93**, no que for aplicável, podendo ser aprovado pela autoridade superior, para os efeitos do **art. 7º, inciso I, § 2º, inciso I c/c § 9º, da Lei de Licitações**.

25. Embora se trate de serviço, considerando a forma usual de contratação desses eventos, entende-se **dispensada a formalização de contrato**, substituído, no caso, pela nota de empenho nos termos do art. 62 da Lei n. 8.666/93, instrumento **idôneo e suficiente** para regular a relação contratual, sendo de boa prática o envio de cópia do Projeto Básico à empresa contratada - ato já demonstrado nos autos ([0664740](#) e [0665293](#)).

26. O valor total do curso, orçado em **R\$ 18.800,00** (dezoito mil e oitocentos reais), abrangendo um público de 30 (trinta) servidores, não havendo redução de custo no caso de não se preencher o total das vagas disponíveis, uma vez que não se trata de curso aberto, no qual o ônus de



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

eventual falta de interessados recai sobre a empresa promotora, mas sim de curso fechado, feito sob encomenda e com custo previamente acertado, portanto recomenda-se que este Regional se esmere no intuito de que sejam inscritos nos eventos **o número total de vagas contratadas para servidores**, tudo com fulcro no art. 3º da Lei n. 8.666/93 e princípios que regem a Administração Pública, insculpidos no art. 37 da Carta Magna.

27. Por fim, com precedente no **Acórdão TCU n. 1336/06-Plenário**, entende-se **desnecessária a publicação na imprensa oficial**, para cumprimento da regra prevista no *caput* do artigo 26, da Lei Geral de Licitações e Contratos, haja vista que o valor da contratação está abaixo do patamar da dispensa legal. Contudo, em homenagem ao princípio da publicidade, constante no art. 37 da Constituição Federal, nada impede que seja feita também a publicação no Diário da Justiça Eletrônico - DJE.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **MARISA LEONARDO DE ARAÚJO LIMA DA SILVA**, Assessor Jurídico da Diretoria Geral, em 03/03/2021, às 17:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PROCESSO: 0000778-73.2021.6.22.8000

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDONIA - TRE-RO

ASSUNTO: Curso *in company* – "Formação em Processo de Mentoria".

DESPACHO Nº 270 / 2021 - PRES/DG/GABDG

Trata-se de processo administrativo instaurado por solicitação da Seção de Capacitação e Desenvolvimento Organizacional - SEDES ([0660948](#)) com **objetivo de contratação da empresa SUELEN MARIA ALVES PETRY - ME**, CNPJ n. 34.017.630/0001-90, para a realização do Curso **"FORMAÇÃO EM PROCESSO DE MENTORIA"**, na modalidade *telepresencial*, com carga horária de 18 (dezoito) horas, nos dias 11, 12 e 15 a 18 de março de 2021, sendo 3 (três)



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

horas por dia, para 30 (trinta) servidores do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia.

A unidade demandante elaborou o Estudo Técnico Preliminar para Dispensas e Inexigibilidades de Licitação - ETP 25 ([0662405](#)).

O objeto do evento e a data encontram-se descritos no Projeto Básico n. 2/2021 - SEDES ([0662491](#)). Dimensionou-se o valor total da contratação em R\$ 18.800,00 (dezoito mil e oitocentos reais), conforme item 5 do referido Projeto Básico.

Para instruir o feito, juntou-se aos autos a proposta do curso elaborada pela empresa citada ([0660951](#)), regularidade fiscal com o FGTS ([0662481](#)), Receita Federal ([0662487](#)), Justiça do Trabalho ([0662485](#)) e CNJ ([0662490](#)), demonstrando estar apta para contratar com a administração pública.

A SGP encaminhou os autos à SAOFC, para análise do Projeto Básico ([0664770](#)).

Em atendimento ao Despacho nº 269/2021-SAOFC ([0664968](#)), o Coordenador Substituto da COMAP - unidade responsável pela avaliação de projeto básico e termo de referência - nos termos do item XXIV do art. 3º da Instrução Normativa TRE n. 004/08, manifestou-se pela regularidade do Projeto Básico em questão e pela adjudicação do objeto à referida proponente ([0666017](#)).

Juntou-se aos autos a Programação Orçamentária no valor de R\$ 18.800,00 (dezoito mil e oitocentos reais) para custear a despesa ([0666182](#)).

Assim instruídos, os autos foram encaminhados para análise da Assessoria Jurídica desta Diretoria-Geral que, através do Parecer Jurídico nº 8/2021 ([0666914](#)), opinou pela possibilidade de formalização de contratação direta com a empresa SUELEN MARIA ALVES PETRY - ME, CNPJ: 34.017.630/0001-90, para a realização do Curso "FORMAÇÃO EM PROCESSO DE MENTORIA", na modalidade *telepresencial*, com carga horária de 18 (dezoito) horas, nos dias 11, 12 e 15 a 18 de março de 2021, sendo 3 (três) horas por dia, para 30 (trinta) servidores do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, com fundamento no art. 25, II c/c art. 13, VI, ambos da Lei n. 8.666/93, e, ainda, nos precedentes da Corte de Contas citados no parecer e, notadamente, na Decisão TCU n. 439/1998-Plenário; pela regularidade do Projeto Básico n. 2/2021 - PRES/DG/SGP/COEDE/SEDES ([0662491](#)), visto estar de acordo com as



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

disposições do art. 6º, IX da Lei n. 8.666/93, no que for aplicável, podendo ser aprovado pela autoridade superior, para os efeitos do art. 7º, inciso I, § 2º, inciso I c/c § 9º, da Lei de Licitações; e pela desnecessidade de publicação na imprensa oficial, para cumprimento da regra prevista no *caput* do artigo 26 da Lei Geral de Licitações e Contratos, com base no Acórdão TCU n. 1336/06-Plenário e na Orientação Normativa n. 34/2011, haja vista que o valor da contratação está abaixo do patamar da dispensa legal. Por fim, registrou a possibilidade de ser dispensada a formalização de contrato, substituído, no caso, pela nota de empenho nos termos do art. 62 da Lei nº 8.666/93, instrumento idôneo e suficiente para regular a relação contratual, sendo de boa prática o envio de cópia do Projeto Básico à empresa contratada - ato já demonstrado nos autos ([0664740](#) e [0665293](#)).

Por sua vez, a SAOFC reconheceu a situação de inexigibilidade de licitação, com fulcro no inc. IX do art. 57 da Res. TRE/RO nº 06/2015, e se manifestou pela aprovação do Projeto Básico, pela autorização da despesa, por inexigibilidade de licitação e publicação do extrato da Nota de Empenho apenas no DJE, em respeito ao princípio da publicidade, uma vez que o valor da pretensa contratação está abaixo do patamar de dispensa legal, conforme precedente no Acórdão TCU n. 1336/06-Plenário ([0667171](#)).

Verifica-se que os autos foram devidamente instruídos.

Como bem explanado pela Assessoria Jurídica, contratação de serviços técnicos profissionais especializados de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, situação definida pela Lei de Licitações e Contratos, enquadra-se na hipótese de inexigibilidade de licitação, nos termos do **Acórdão TCU n. 1568/2003 – 1ª Câmara**, com fundamento no art. 25, inc. II c/c o inciso VI do artigo 13, ambos da Lei Geral de Licitações.

Além disso, também está demonstrada a comprovação da notória especialização da empresa a ser contratada, atendendo à saciedade a exigência estatuída pelo **art. 25, § 1º da Lei n. 8.666/93**.

Observa-se que o evento está de acordo com o alinhamento dos objetivos estratégicos do TRE-RO, pois essa capacitação contribui para a consecução do objetivo estratégico: **aperfeiçoamento da gestão de pessoas**, conforme disposto no Planejamento Estratégico em vigor., conforme justificado pela COEDE no item 3 do Projeto Básico.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

Pelo exposto, com base nas atribuições conferidas pela Portaria 66/2018, esta Diretoria-Geral **RATIFICA** a inexigibilidade reconhecida pela SAOFC, descrita no artigo 25, II, da Lei n. 8.666/93, e

1 - Aprova o ETP nº 25/2020 - SEDES (0662405) e o Projeto Básico nº 2/2021-

COEDE/SEDES (0662491), porquanto possui os elementos mínimos essenciais definidos no art. 6º, IX e alíneas, art. 7º, inc. I, e art. 14, todos da Lei n. 8666/93;

2 - Autoriza a despesa, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, inciso II c/c o inciso VI do art. 13 da Lei 8.666/93, nos termos ainda do Acórdão TCU n. 1336/06-Plenário e na Orientação Normativa n. 34/2011;

3 - Adjudica o objeto à empresa SUELEN MARIA ALVES PETRY - ME, CNPJ n. 34.017.630/0001-90 e **autoriza a emissão de Nota de Empenho em seu favor, no valor de R\$ 18.800,00 (dezoito mil e oitocentos reais)**, condicionada à atualização da regularidade fiscal da empresa nos termos do item 13 do Projeto Básico; e

4 - Determina a publicação do ato de ratificação da inexigibilidade apenas no Diário de Justiça Eletrônico - DJE, em homenagem ao princípio da publicidade.

À SAOFC para a continuidade das ações visando a contratação pretendida.



Documento assinado eletronicamente por **LIA MARIA ARAÚJO**

LOPES, Diretora Geral, em 09/03/2021, às 16:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.